



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900172/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.683 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente CEMISA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DIPJ apresentada, a retificação somente é admitida se apresentada dentro do decurso do prazo de 5 anos contado da data do fato gerador do tributo ou contribuição (artigo 150, § 4º do CTN) e estejam reunidos os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 70 a 75) interposto contra o Acórdão nº 12-29.154, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 65 a 67), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DIPJ apresentada, a retificação somente é admitida se apresentada dentro do decurso do prazo de 5 anos contado da data do fato gerador do tributo ou contribuição (artigo 150, § 4º do CTN) e estejam reunidos os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo do PERDCOMP de número final 7231 de fls. 02/06, apresentado em 28/11/2003, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 9.567,42, relativo ao exercício de 2001 (fls. 06).

Foi proferido o Despacho Decisório de fls. 08, o qual não homologou a compensação, sob o fundamento de que na DIPJ correspondente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000 não havia apuração de crédito correspondente. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança do débito arrolado na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

Devidamente cientificada (fls. 07), em 18/03/2008, a interessada apresentou, em 15/04/2008 manifestação de inconformidade (fls. 10), alegando que a DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, foi retificada em 10/10/2007, demonstrando, na página 13, o saldo negativo de IRPJ no valor histórico de R\$ 9.567,42, embasando a PER/DCOMP em questão."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que teria retificado a DIPJ e asseverando o seu direito creditório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-003.683 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.900172/2008-70

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da parcela de IRPJ referente a estimativa de Outubro/2003 com saldo negativo de 2001.

A compensação não foi homologada em decorrência de tal crédito não constar da DIPJ do respectivo período.

A Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade DIPJ retificadora fazendo constar o crédito, contudo, a DRJ de piso não aceitou tal documento como prova do direito creditório face a sua intempestividade.

Nesta instância recursal a Recorrente argui a validade da retificação de sua DIPJ, mesmo após 5 anos do período correspondente, e apresenta “Informe de Rendimentos Financeiros” de fls. 123 onde consta parcelas de IRRF sobre receitas obtidas em operações com Renda Fixa.

Primeiramente, não assiste razão à Recorrente quanto a validade da retificação extemporânea da DIPJ como prova cabal de seu direito.

Ainda que este julgador entenda que, no presente caso, o prazo para retificação da DIPJ tenha se encerrado no mesmo prazo que dispõe o Fisco para revisão dos registros e lançamentos, e, portanto, a DIPJ extemporaneamente retificada não possui condão de configurar prova por si só, dependendo de outros elementos que a corroborem, tal discussão não se faz necessária para o deslinde da demanda quanto a este ponto.

Independente da aceitação da DIPJ retificada ou não, ou da força probatória que lhe seja atribuída, a decisão da DRJ de origem está em linha com a Súmula nº 92 deste CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Por força deste enunciado, de observância obrigatória a este Colegiado, não pode apenas a DIPJ ser instrumento bastante para fundamentar o direito creditório pleiteado pela Recorrente. Deve esta comprovar o saldo negativo obtido por meio dos demais documentos contábeis e fiscais apropriados.

Assim, eventual erro no preenchimento da DIPJ não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que a Contribuinte não comprova o seu direito. Limitou-se a alegar o quanto narrado e apresentar cópia da DIPJ retificada e um Informe de Rendimentos Financeiros onde, supostamente, estaria consignada as retenções na fonte que originariam o crédito.

Ora, apenas este Informe de Rendimentos não é suficiente, ainda que o valor das retenções na fonte coincidam com o valor do saldo negativo que alega ter apurado.

Ainda que este documento demonstre a realização de retenções na fonte, não há outros elementos que assegurem que os demais valores referentes a apuração do período estão corretos e realmente resultaram em saldo negativo.

Desta feita, sem que reste atestada a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues